



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000142/00-31
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.381
RECURSO Nº : 123.868
RECORRENTE : ADMAR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

O VTNm poderá ser revisto pela Autoridade Administrativa nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º, quando questionado pelo contribuinte. A ausência de pressupostos essenciais no Laudo Técnico de Avaliação, impossibilita a revisão do VTNm.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

18 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.381
RECORRENTE : ADMAR GOMES PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O recorrente contesta o lançamento do ITR/95 sobre o imóvel rural de sua propriedade, por entender que o Valor da Terra Nua – VTN está superestimado.

A Autoridade Administrativa de acordo com o § 2º, art.3º da Lei 8.847/94, e art. 1º da Portaria MEFP/MARA 1275/91, em sua decisão de nº 511/01, julgou o lançamento procedente. Alegando em síntese, que:

- o lançamento do ITR/95 foi emitido com base na BITR/94 apresentada pelo próprio autuado em 10/10/96;
- desconsiderou-se o VTN declarado de R\$ 687.318,00 UFIR;
- o laudo técnico de avaliação não cita as fontes consultadas para a averiguação do VTN, nem a metodologia utilizada para a valoração do imóvel;
- o mesmo laudo não cita as características diferenciadas relativamente aos imóveis circunvizinhos;
- o VTN encontra-se de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, com o respectivo depósito recursal (fls. 38), argumentando o seguinte:

- cerceamento de defesa (art. 5º - II e XXXVI da CF;
- desconsidera a ressalva do § 1º do art. 147 do CTN;
- a performance da trajetória de recolhimento nos últimos 9 anos, consoante a CRECI, depõem contra os ITR/95 e 96, conforme demonstrativo de fls. 36 dos autos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.381

Por fim requer que seja realizada uma perícia por técnicos especializados para constatação da divergência argüida, como, também, o provimento do recurso e a insubsistência da decisão de Primeira Instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

RECURSO Nº : 123.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.381

VOTO

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Há que se ressaltar que, preliminarmente, o cerne do litígio é a aceitação ou não do Laudo Técnico de Avaliação oferecido pelo recorrente, e sua alegação de cerceamento de defesa - o que é totalmente improcedente, eis que foi dada ao recorrente a possibilidade de oferecer a sua manifestação de inconformidade ao lançamento efetuado, impugnando-o e, posteriormente, recorrendo da decisão *a quo*.

Relativamente ao art. 147 do CTN, os argumentos oferecidos são insatisfatórios ao êxito pretendido, apesar do demonstrativo das contribuições constantes dos autos, senão vejamos:

- Apesar do livre arbítrio, para proceder ao exame da matéria, o julgador necessita de elementos necessários a consubstanciar a sua convicção, fundamental para a tomada da decisão, relativamente ao imóvel objeto do litígio.
- Entre esses, destacam-se a pesquisa de valores, a indicação da data de referência que possibilite a averiguação da ocorrência do fato gerador, registro do profissional habilitado no CREA, a ART, a metodologia utilizada para a avaliação do imóvel, bem como as características do clima, solo, evidenciando os motivos da revisão do VTNm, nos termos do art. 3º da Lei 8.847/94.

Considerando-se que nos termos do art. 16, IV do Dec. 70.235/72, com redação do art. 1º da Lei 8.748/93, o recorrente não inseriu nos autos o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito:

“Art. 1º. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16 do Dec. 70.235/72.”

Considerando-se que os elementos constantes dos autos são insuficientes à reparação do VTNm conforme pleiteado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.868
ACÓRDÃO Nº : 301-30.381

Considerando-se, ainda, que a decisão da instância *a quo* é consistente;

Nego provimento ao recurso voluntário para que se mantenha a decisão de Primeira Instância.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13133.000142/00-31
Recurso nº: 123.868

TERMO DE INTIMAÇÃO

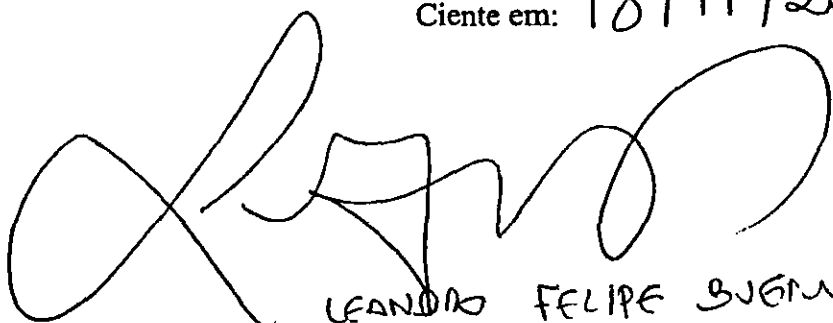
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.381.

Brasília-DF, 13 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 18/11/2002


LEONARDO FELIPE SIQUEIRA
PFN/DF